



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 032 /2016
182ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.11.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1491/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201318053
AUTUANTE: ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE: JCT JEREISSATI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2008. O contribuinte deixou de comprovar a efetiva saída para exportação das remessas realizadas para empresa comercial exportadora. Processo declarado EXTINTO, em razão da decadência, com base no art. 87, II, "a" da Lei nº15.614/14, por aplicação do disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS no exercício de 2008, decorrente da não comprovação da efetiva saída para o exterior de mercadorias remetidas para empresa comercial exportadora.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$98.314,27 - MULTA R\$49.157,14

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 - 08); Termo de Conclusão, consulta Cadastro, Procuração, Despacho, Termo de Intimação.

O contribuinte apresentou sua defesa (fls. 157 a 166).

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/97, nos termos da Súmula 06 do CONAT, conforme decisão de fls.209-215.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 376/2015 (fls. 250/258), opinou pelo Conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS no exercício de 2008, decorrente da não comprovação da efetiva saída para o exterior de mercadorias remetidas para empresa comercial exportadora.

Da análise dos autos, verifica-se, de pronto, existir uma questão prejudicial ao julgamento do Auto de Infração, uma vez que foi constatado que o prazo decadencial não fora observado quando da lavratura do mesmo.

Senão vejamos:

O fato gerador ocorreu no exercício de 2008 e a lavratura do Auto de Infração se deu em 18 de dezembro de 2013, ou seja, cinco anos após a data devida, nos termos do art. 150, §4º do CTN, cuja redação é a seguinte:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, em razão de decadência, com base no art. 87, II, "a" da Lei nº15.614/14, por aplicação do disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN,

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

II – Com julgamento de mérito:

a) pela decadência;

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JCT JEREISSATI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.,** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, proposta pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, em razão de decadência, com base no art. 87, II, "a" da Lei nº15.614/14, por aplicação do disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **20** de janeiro de 2016.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Pigueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

20.01.16